PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/10

DOCUMENTO Nº 2161/10

Dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no art. 37, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98, e dá outras providências.
Proc. nº 50748/10

Art. 1º - Os cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta e da Indireta, preenchidos os requisitos e exigências para o seu provimento, são acessíveis:

I – ao brasileiro nato ou naturalizado que detenha ou adquira a nacionalidade brasileira, consoante o preconizado no art. 12 da Constituição Federal;

II – ao cidadão português, aquele que nascido em Portugal mantém residência permanente no Brasil, a quem foi deferida a igualdade, nas condições previstas na legislação federal própria;

III – ao estrangeiro em situação regular e permanente no território nacional, nos termos e atendidas as exigências contidas na legislação federal pertinente.

Parágrafo único – Ficam mantidas as demais disposições aplicáveis ao provimento de cargos, funções e empregos públicos, em especial as contidas na Lei Orgânica do Município, as normas que regem o regime jurídico do servidor público municipal, assim como as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e suas alterações.

Art. 2º - É vedado o acesso de estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos cujas atribuições envolvam atividades de:

I – fiscalização e arrecadação;

II – exercício de poder de polícia;

III – inscrição e cobrança judicial e extrajudicial da dívida pública;

IV - representação judicial e extrajudicial do Município.

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE | PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008

Art. 3º - O brasileiro naturalizado, o cidadão português e o estrangeiro participarão, em igualdade de condições às do brasileiro nato, de concursos públicos e das seleções públicas para fins de contratação, sendo vedada qualquer tipo de discriminação.

Art. 4º - O estrangeiro que obtiver no exterior diploma ou qualquer outro título que indique o grau de escolaridade exigido para o cargo ou função a serem ocupados ou desempenhados, deverá apresentar a respectiva convalidação por parte da autoridade educacional brasileira competente.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE
PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008